



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RVA I

Processo nº 10680.012075/2004-17
Recurso nº 165.584 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.323 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO ITAÚ BBA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO BEMGE S.A.)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: SÚMULA CARE Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior,.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão da existência de débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 136).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que requer, em síntese, o seguinte:

- a) Analisando os débitos envolvidos na listagem PROFISC, verifica-se que nenhum representa débito passível de cobrança.
- b) Enquanto houver a suspensão da exigibilidade do crédito e até que a PFN aprecie a documentação juntada pela recorrente, não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o investimento em incentivo fiscal.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

“INCENTIVO FISCAL FINOR REQUISITOS A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.
- b) A fim de comprovar que não possui pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, anexa cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/11/2007 (AR de fls. 230). O recurso foi protocolado em 13/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A matéria controversa encontra-se sumulada pelo CARF, em conformidade com a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009:

“Súmula CARF Nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 ”

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, as súmulas devem ser obrigatoriamente observadas por seus membros, *in verbis*:

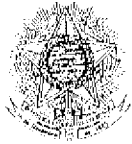
“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Se o contribuinte, ao tomar ciência das pendências impeditivas para o deferimento do benefício, diligenciar por comprovar sua regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de falta de atendimento ao requisito previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

A recorrente anexou aos autos cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 252).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, afastando a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.


SELENE FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

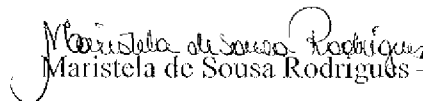
Processo nº : 10680.012075/2004-17

Acórdão nº : 1803-00.323

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____.

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.